



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.084 - PE (2011/0078948-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : WALTER JOSÉ DE ARAÚJO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FEITOSA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : WALTER JOSÉ DE ARAÚJO SILVA
PACIENTE : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE ARAÚJO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A teor do entendimento pacificado nesta Corte, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, admissível apenas quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, para se concluir pela ausência de dolo na conduta narrada na exordial acusatória, conforme pretendido na impetração, seria necessário promover o revolvimento da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de *habeas corpus*.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.084 - PE (2011/0078948-3)

IMPETRANTE : WALTER JOSÉ DE ARAÚJO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FEITOSA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : WALTER JOSÉ DE ARAÚJO SILVA
PACIENTE : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE ARAÚJO

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WALTER JOSÉ DE ARAÚJO SILVA e MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE ARAÚJO, contra acórdão proferido pela 4.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou o HC n.º 0000595-68.2011.8.17.0000, no qual os pacientes postulavam o trancamento da ação penal em que restaram denunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 339 combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.

Consta nos autos que os pacientes firmaram contrato de promessa de compra e venda de posto de gasolina com o Sr. Nivaldo João Alves, em que a transferência definitiva do bem dar-se-ia somente após o pagamento dos débitos com fornecedores e distribuidores do aludido estabelecimento. Contudo, a transferência teria sido realizada sem autorização dos denunciados, razão pela qual prestaram notícia crime para apuração de eventual delito de falsidade documental perpetrado pelo Sr. Nivaldo, bem como ajuizaram ação civil para rescisão do contrato, na qual foi realizado acordo entre as partes.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ante a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, porquanto a conduta atribuída aos pacientes seria atípica.

Argumenta que falta ao tipo da denúncia caluniosa o elemento referente ao conhecimento da inocência daquele contra o qual o crime foi imputado, tendo em vista que "*os pacientes não tinham o promitente comprador Nivaldo João Alves como inocente*", até porque este já havia confessado a sua culpa quando fez o acordo na ação de anulação mediante fraude da transferência do posto de gasolina (fl. 3).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que *"quem trava disputa judicial cível imputando fraudulenta a transferência de bem e pede que o Estado-polícia apure na esfera criminal sobredita fraude, não pode ser processado por denúncia caluniosa, por ausência absoluta de dolo direto, portanto, por falta de justa causa"* (fl. 3).

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal, e, no mérito, seu trancamento por falta de justa causa.

A liminar foi indeferida, às fls. 104/105.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 121/123.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 158/162, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.084 - PE (2011/0078948-3)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado no art. 339 combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, tendo o Ministério Público assim narrado o fato em sua peça de acusação (fl. 135):

Conforme se extrai das provas contidas nos autos do inquérito policial em epígrafe, os denunciados WALTER JOSÉ DE ARAÚJO SILVA e MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE ARAÚJO, no dia 25.11.2005, por intermédio dos seus procuradores legais, deram causa à instauração de investigação policial, imputando o crime de falsificação documental às pessoas de NIVALDO JOÃO ALVES e MARIA REGINA CORREIA DO NASCIMENTO, sabendo ser estes inocentes.

Narra o caderno investigatório que, em 19.03.2001, os indiciados negociaram o seu posto de combustível, (...) com a pessoa de NIVALDO JOÃO ALVES, e segundo depoimento dos indiciados, firmaram que a escritura definitiva seria passada quando dos pagamentos integrais dos acordos firmados. Declararam ainda que, o acordo não fora cumprido e que o Sr. NIVALDO JOÃO ALVES, teria falsificados a escritura definitiva com a anuência da tabeliã MARIA REGINA CORREIA DO NASCIMENTO, alegando que são falsas as assinaturas constantes deste documento público.

Em interrogatório, a tabeliã MARIA REGINA CORREIA DO NASCIMENTO afirmou que efetivamente os denunciados estiveram várias vezes em seu cartório, para providenciar as escrituras referentes a venda do posto de combustível, e que as assinaturas ali produzidas foram dos seus próprios punhos. Uma segunda testemunha, o Sr. ROBERTO COELHO DE MELO, afirmou convictamente ter tomado conhecimento do negócio entre as partes, e que presenciara quando o denunciado WALTER JOSÉ DE ARAÚJO SILVA e sua esposa MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE ARAÚJO, assinaram todos os documentos necessários para conclusão da transação comercial.

Destaque-se que o LAUDO PERICIAL GRAFOSCÓPICO de n.º 0005.4/06 (...) concluiu que são AUTÊNTICAS as assinaturas de MARIA DE FÁTIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OLIVEIRA DE ARAÚJO e de WALTER JOSÉ DE ARAÚJO SILVA, isto é, as assinaturas foram oriundas de próprio punho dos denunciados.

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE (fl. 40).

Inconformada, a defesa dos pacientes impetrou prévio *writ*, buscando o trancamento da ação penal, tendo a ordem sido denegada pelo Tribunal a quo, sob o seguinte fundamento (fls. 92/95):

Depreende-se dos fólhos, notadamente das peças que instruem o presente feito, que o caso não reclama o trancamento da ação penal tombada sob o n.º 213.2006.003386-9. (...)

(...)

Pelo que se observa, a denúncia colacionada aos autos do presente writ, está em conformidade com o disposto no art. 41, do Código de Processo Penal; há indicação da participação dos pacientes e o fato narrado amolda-se ao tipo penal descrito no art. 339 do Código Penal. A propósito, veja-se o mencionado artigo:

(...)

Portanto, os pacientes praticaram o delito acima descrito, qual seja, dar causa à instauração de investigação policial, imputando o crime de falsificação documental às pessoas de Nivaldo João Alves e Maria Regina Correia do Nascimento, sabendo serem os mesmos inocentes.

De se destacar que o fato de existir acordo na esfera cível no que concerne aos litígios envolvendo a alienação do referido imóvel – posto de gasolina – não implica no afastamento do caráter ilícito do fato como quer a impetrante. Como bem ressaltado pela douta Procuradora de Justiça, trata-se de ação penal pública incondicionada onde restou “devidamente comprovada a inexistência da falsidade documental alegada”.

Em detrimento das provas produzidas ao longo do processo, a impetrante procura contrariá-las no intuito de demonstrar que inexistiu dolo específico por parte dos pacientes, levantando a tese de não ser razoável a acusação de denúncia caluniosa que recai sobre os mesmos. Contudo, é cediço que a via estreita do habeas corpus não permite a análise aprofundada das provas, as quais cabe ser apreciadas pelo Juiz de Direito. Assim têm entendido os Tribunais Superiores, como se vê:

(...)

É sabido, ademais, que, em sede de habeas corpus,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só é possível o trancamento da ação penal em situações especiais, a exemplo de quando é evidente e inafastável a negativa de autoria e quando o fato narrado não constitui crime, ao menos em tese, o que não acontece in casu.

Em razão do exposto, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, voto pela denegação da ordem.

Inconformados, impetram o presente *habeas corpus*, no qual pretendem seja reformado o acórdão impugnado, determinando-se o trancamento da ação penal.

Não obstante os argumentos expostos na impetração, a ordem não comporta concessão.

Isto porque, impossível acolher-se a pretensão para, como pretende a impetrante, determinar o trancamento da ação penal em razão da alegada atipicidade da conduta dos pacientes, pois, como se sabe, para que tal providência seja ordenada é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação probatória, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, o que não se verifica na hipótese.

Sobre a interrupção prematura da ação penal em sede de *habeas corpus*, VICENTE GRECO FILHO assevera:

A expressão legal 'manifestamente nulo' significa que, no habeas corpus, não se deve fazer o exame da prova do processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita. (Manual de Processo Penal, 3ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, p. 394.)

Embora a impetrante alegue que não haveria dolo na conduta dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes – tinham convicção de que a suposta vítima não era inocente –, a análise de tal questão demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita, em razão dos seus estreitos limites de cognição.

A propósito, deste Tribunal Superior:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA Nº 052 DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Alegações acerca da negativa de autoria do delito não encontram espaço na estreita via do habeas corpus, uma vez que demandam profunda imersão no conjunto fático probatório.

(...)

V. Ordem parcialmente conhecida e denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 175.624/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO VERDADEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVA INSUFICIENTE DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Para que seja possível o trancamento de uma ação penal é necessário que se mostre evidente a atipicidade do fato, se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso.

2. A estreita via do presente remédio constitucional não comporta pedido de trancamento de ação penal ao argumento de negativa de autoria, visto que tal providência demandaria, necessariamente, a análise aprofundada do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a via eleita, que é caracterizada pelo rito célere e cognição sumária.

3. Recurso improvido. (RHC 25.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/02/2012.)

Assim, correta a decisão do Tribunal estadual no acórdão objurgado, que não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0078948-3

HC 203.084 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21320040002607 21320060033869 2320703 5956820118170000

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WALTER JOSÉ DE ARAÚJO SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FEITOSA RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: WALTER JOSÉ DE ARAÚJO SILVA
PACIENTE	: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúnciação caluniosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.